



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.900356/2006-52
Recurso n° 900.785 Voluntário
Acórdão n° **1102-000.761 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente LGMT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA DRJ/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

- Caracterizado erro material no preenchimento da declaração, diante da identidade de valores postos no PER/DCOMP e na DIPJ, deve ser apreciado o pleito, com amparo no princípio da busca da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar o erro no preenchimento da DCOMP, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que prossiga na análise do mérito, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

ALBERTINA SILVA SANTOS LIMA - Presidente.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes e João Carlos de Figueiredo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que homologou a compensação efetuada no PER/DCOMP n.º 39348.99234.060603.1.3.02-6067, com base no saldo negativo no exercício de 2002, em razão do transcurso do prazo quinquenal, mas não homologou a compensação requestada através do DCOMP n.º 39125.01616.130906.1.7.02-9049, transmitida em 13/09/06 para compensar débitos de IRPJ dos períodos de apuração de abril a julho de 2003, com saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002.

De acordo com a DRJ, o saldo negativo do exercício de 2001, declarado na DCOMP n.º 39348.99234.060603.1.3.02-6067 teria sido totalmente consumido na compensação de débitos de IRPJ, não restando créditos para compensação dos débitos do período de apuração de abril a julho de 2003.

A Recorrente defende, em síntese, que cometeu equívoco ao preencher a declaração, pois teria informado em ambos os processos o saldo negativo do ano-calendário de 2001 como direito creditório, quando o PER/DCOMP 39125.01616.130906.1.7.02-9049 seria relativo ao ano-calendário de 2002 e que, apesar de ter tentado, não teria sido possível transmitir a retificação.

Para fundamentar a sua pretensão, a Recorrente invoca o comando do art. 165, I, do CTN, o art. 74, da Lei n. 9.430/96 e o art. 170, do CTN, asseverando ser legítimo o seu direito de compensação, haja vista que apenas teria cometido erro no preenchimento das declarações e colaciona cópias de DIPJ's e planilhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Insurge-se a Recorrente contra decisão que não homologou a compensação pleiteada através do PER/DCOMP n.º 39125.01616.130906.1.7.02-9049, com base na inexistência de saldo negativo passível de compensação, e no entendimento de que, após proferido despacho decisório, não mais seria possível a retificação da declaração.

Compulsando os autos, constato que a alegação da Recorrente no sentido de que houve erro de preenchimento na declaração apresentada, caracterizado pela informação do direito creditório que, ao invés de oriundo do saldo negativo do exercício de 2002, seria do exercício de 2003, tem suporte na documentação colacionada.

Na fl. 229, consta o valor do direito creditório declarado no PER/DCOMP correspondente a R\$ 33.272,87, que é exatamente o valor declarado na DIPJ/2003 (fl. 155) e

Processo nº 13888.900356/2006-52
Acórdão n.º **1102-000.761**

S1-C1T2
Fl. 352

demonstrado na planilha apresentada pela Recorrente na fl. 15, o que corrobora as alegações postas na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário.

Diante dos fortes indícios de que houve erro no preenchimento da declaração e amparada no princípio da verdade material, deve ser apreciado o PER/DCOMP considerando-se como direito creditório o saldo negativo do exercício de 2002.

Em face do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de que superado o erro no preenchimento da DCOMP, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que prossiga na análise do mérito.

É como voto.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora